

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.080, DE 2005

Dispõe sobre as restrições à propaganda de bebidas e alimentos potencialmente causadores de obesidade.

Autor: Deputado JÚNIOR BETÃO

Relator: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.080, de 2005, foi oferecido pelo nobre Deputado JÚNIOR BETÃO com o objetivo de proibir a propaganda e o *merchandising* de bebidas e alimentos potencialmente causadores de obesidade. As restrições vigorarão entre as seis e as vinte e uma horas, no rádio e na televisão. A elaboração de relação dos alimentos sujeitos à proibição será elaborada e atualizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O ilustre autor justifica a proposta lembrando que a obesidade vem aumentando rapidamente no País, estimando-se que existam, hoje, cerca de setenta milhões de brasileiros com excesso de peso. Cabe lembrar, nesse sentido, que estudos recentes relacionam o sobrepeso com maior risco de diabetes, doenças cardiovasculares e enfarte.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

76FBAFB0D00

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa ora em exame pretende assegurar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária autonomia para elaborar listas de alimentos e bebidas que fiquem sujeitas à proibição de propaganda no rádio e na televisão, no horário compreendido entre as seis e as vinte e uma horas.

Trata-se de iniciativa que reputamos oportuna, em vista do significativo aumento, em nosso País, da população com peso acima dos limites considerados adequados, conforme registro da Organização Panamericana de Saúde, citado pelo nobre autor, Deputado JÚNIOR BETÃO.

No exame da matéria devemos nos restringir, porém, aos aspectos correlatos ao temário desta Comissão. Nesse sentido, não podemos deixar de lembrar as disposições da Carta Magna a respeito das limitações à publicidade no rádio e na televisão:

"Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....
§ 3º Compete à lei federal:
.....

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

.....
"76FBAAFBBD00".....

A Constituição de 1988 enumerou, no § 4º do citado art. 220, mercadorias e serviços aos quais se aplicariam, de imediato, restrições de propaganda: tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

Entendemos que o comando não pode ser interpretado no sentido de que se haja cristalizado proibição de que quaisquer outras mercadorias não possam sofrer restrições de propaganda. Se assim fosse, estaríamos diante de norma que protegeria uma atividade comercial, a publicidade, assegurando-lhe liberdade de ação sem limites, mesmo quando constatado grave dano à sociedade, decorrente da disponibilidade, da circulação ou do consumo exagerado de objeto ou serviço comercializável.

Mas, do *caput*, decorre a necessidade de que a Carta estabeleça algum parâmetro de razoabilidade para que essas restrições possam ser impostas. Tal parâmetro está explicitado no inciso II do § 3º do mesmo artigo: a lei poderá garantir a proteção contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A proposição ora em exame consagra-se, portanto, como regulamento a essa disposição. Na medida em que o consumo exagerado de alimentos causadores de obesidade configure hábito prejudicial à saúde da população, é admissível, no nosso entendimento, que a restrição à sua propaganda seja admitida. E como a determinação do grau de prejuízo à saúde depende de análise da composição de cada alimento, competirá ao Poder Público elaborar lista de mercadorias sujeitas à proibição prevista na lei.

Nada temos, em suma, a opor à matéria e o nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.080, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

76FBAFBD00